SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245876 - AL (2025/0456815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO VITOR DA SILVA ARAUJO
RECORRENTE	:	ROBSON DOUGLAS DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	:	JOSE WILLIAM HERMINIO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL SANTOS LINS
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO ALMEIDA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619, 155, *CAPUT*, E 413, *CAPUT*, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. USO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA NA FASE DE PRONÚNCIA.

1. A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes e capazes de, em tese, alterar o resultado do julgamento, sendo os embargos de declaração a via própria para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, o Tribunal enfrentou as alegações de omissão, acolheu parcialmente os embargos para integrar a análise das razões pendentes e afastou a negativa de prestação jurisdicional quanto às demais teses, demonstrando que houve apreciação suficiente e específica dos pontos controvertidos.

2. A decisão judicial não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, devendo formar seu convencimento a partir da prova produzida sob contraditório, admitida a valoração conjunta quando houver convergência entre elementos informativos e provas judicializadas. A decisão de pronúncia foi lastreada em prova colhida em juízo, combinada com elementos informativos do inquérito, evidenciando que não houve fundamentação exclusiva em peças inquisitoriais.

3. A pronúncia exige a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não se exigindo prova robusta própria do juízo condenatório, aplicando-se, nessa fase, o entendimento de *in dubio pro societate*. Na fase do Tribunal do Júri, a exigência é de indícios

Documento eletrônico VDA60519097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: eb09498c-34f5-456d-af01-4d81d443e081

consistentes e não de certeza, sendo legítima a submissão dos acusados a julgamento quando presentes materialidade e indícios de participação.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60519097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:34:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: eb09498c-34f5-456d-af01-4d81d443e081

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245876 - AL (2025/0456815-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO VITOR DA SILVA ARAUJO
RECORRENTE	:	ROBSON DOUGLAS DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	:	JOSE WILLIAM HERMINIO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	:	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL SANTOS LINS
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO ALMEIDA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619, 155, *CAPUT*, E 413, *CAPUT*, TODOS DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIAS APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. USO DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA NA FASE DE PRONÚNCIA.

1. A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes e capazes de, em tese, alterar o resultado do julgamento, sendo os embargos de declaração a via própria para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, o Tribunal enfrentou as alegações de omissão, acolheu parcialmente os embargos para integrar a análise das razões pendentes e afastou a negativa de prestação jurisdicional quanto às demais teses, demonstrando que houve apreciação suficiente e específica dos pontos controvertidos.

2. A decisão judicial não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, devendo formar seu convencimento a partir da prova produzida sob contraditório, admitida a valoração conjunta quando houver convergência entre elementos informativos e provas judicializadas. A decisão de pronúncia foi lastreada em prova colhida em juízo, combinada com elementos informativos do inquérito, evidenciando que não houve fundamentação exclusiva em peças inquisitoriais.

3. A pronúncia exige a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não se exigindo prova robusta própria do juízo condenatório, aplicando-se, nessa fase, o entendimento de *in dubio pro societate*. Na fase do Tribunal do Júri, a exigência é de indícios consistentes e não de certeza, sendo legítima a submissão dos acusados a julgamento quando presentes materialidade e indícios de participação.

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Robson Douglas da Silva Santos**, **Jose William Herminio de Araujo Silva** e **Joao Vitor da Silva Araujo**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 0719544-30.2022.8.02.0001, do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 849/857):

> DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DE L. G. S. L. CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSOS DOS DEMAIS RÉUS CONHECIDOS NA ÍNTEGRA E DESPROVIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recursos em sentido estrito de decisão que pronunciou os réus pela prática do crime de homicídio qualificado. A decisão atacada afirmou que, à vista da prova oral colhida, além dos demais elementos probatórios, existem indícios suficientes de autoria e provas de materialidade.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão residem em: (i) saber se há indícios suficientes de autoria para a pronúncia dos recorrentes; e (ii) saber se a prisão preventiva de L. G. S. L. deve ser revogada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado por L. G. S. L. não deve ser conhecido ante a violação ao princípio da impugnação específica. Ao formular esse pedido, sua defesa deixou de apontar as razões pelas quais a prisão, decretada pela primeira instância, seria indevida. Na oportunidade, argumentou-se, apenas e de modo genérico, que o réu não foi o autor do delito.
>
> 4. Na judicium accusationis, primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, não se faz necessária a prova contundente da autoria delitiva, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Havendo provas da materialidade e elementos que corroborem uma possível participação dos réus, inexistindo prova apta a afastá-la de pronto, deve predominar o princípio do in dubio pro societate.
>
> 5. No caso concreto, ao contrário do alegado em sede recursal, há provas da materialidade e indícios de autoria que autorizam a pronúncia dos recorrentes, devendo ser mantida a pronúncia.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 6. Recurso de L. G. S. L. conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Demais recursos conhecidos na íntegra e desprovidos.
>
> ___
>
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, 121, §2º, II, III e IV; art. 29. CPP, art. 415.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1472793/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03/08/2017; AgRg no HC n. 942.936/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/12/2024.

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos em parte (fls. 909/915).

Os segundos embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados (fls. 950/954).

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

A parte recorrente alega violação dos arts. 619, 155, *caput*, e 413, *caput*, do Código de Processo Penal.

Sustenta, quanto ao art. 619 do CPP, omissão do Tribunal de origem mesmo após a oposição de dois embargos de declaração, nos seguintes pontos: (a) a pronúncia dos recorrentes Robson Douglas e Jose William teria se baseado exclusivamente em elementos do inquérito policial somados aos seus interrogatórios judiciais, que não indicariam a participação de ambos no homicídio; e (b) as razões do recurso em sentido estrito do recorrente Joao Vitor, apresentadas às fls. 802/806, não teriam sido apreciadas (fls. 865/873).

Aponta ofensa ao art. 155, *caput*, do CPP, por admitir elementos informativos não confirmados em juízo como base fático-probatória da pronúncia, e ao art. 413, *caput*, do CPP, por reconhecer indícios de autoria a partir de tais elementos (fls. 865/881).

Ao final da peça recursal, *a Defesa Pública pede o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a apreciação adequada da questão acerca da inadmissibilidade absoluta dos elementos de informação não confirmados em juízo, como base fático- probatória para a decisão de pronúncia.* [...] *Caso se entenda que a matéria tenha sido efetivamente analisada (prequestionada), pede-se a esse Tribunal da Cidadania que dê provimento ao apelo nobre, reformando-se o v. acórdão recorrido no sentido de despronunciar os recorrentes, tendo em vista a inadmissibilidade absoluta da utilização de elementos de informação não confirmados em juízo, como base fático-probatória para a decisão de pronúncia* (fls. 880/881).

Contrarrazões apresentadas às fls. 966/968.

O recurso foi admitido na origem (fls. 970/972).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido não se fundamentou exclusivamente em testemunho de ouvir dizer ou em elementos do inquérito, mas em conjunto probatório que inclui declarações inquisitoriais com fonte determinada e relatos judiciais dos próprios recorrentes e corréus, além de apontar inexistência de omissão quanto ao art. 619 do CPP e a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 996/1.004):

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". NÃO CONFIGURAÇÃO. RELATOS COM FONTE DETERMINADA E TESTEMUNHAS OCULARES NA FASE POLICIAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DA NORMA DO ART. 619 DO CPP. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À TESE DEFENSIVA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MERO INCONFORMISMO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal submetida ao rito do Tribunal do Júri, na qual os recorrentes foram pronunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal). Em sede de recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de Alagoas manteve a decisão de pronúncia. Nos embargos de declaração, em primeiro julgamento, houve acolhimento parcial para integrar o acórdão no tocante às razões de Joao Vitor; nos segundos, os embargos foram conhecidos e rejeitados. Na petição do recurso especial, a defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional e uso indevido de elementos informativos do inquérito para fundamentar a pronúncia.

A defesa sustenta, de início, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, afirmando negativa de prestação jurisdicional porque: (a) não teriam sido apreciadas, adequadamente, as alegações de que a pronúncia de Robson Douglas e Jose William foi baseada exclusivamente em elementos do inquérito somados aos interrogatórios judiciais, que em nada indicam participação no homicídio; e (b) as razões do recurso em sentido estrito de Joao Vitor não teriam sido examinadas. Segundo a peça, “a resistência do Tribunal local em apreciar a questão” configura omissão, o que impõe a reforma do acórdão para sanar o vício.

Contudo, os acórdãos impugnados enfrentaram expressamente as alegações e afastaram a omissão.

No primeiro acórdão dos embargos de declaração, **a Câmara Criminal reconheceu a falta de apreciação do recurso de Joao Vitor e integrou o julgado, mas rechaçou a existência de omissão quanto a Robson Douglas e Jose William**. Consta: *a Câmara Criminal examinou, minuciosamente, essa alegação recursal específica, apontando, para tanto, os elementos, informativos e probatórios, que justificam a pronúncia desses réus. Na oportunidade, não foram elencados elementos*

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

produzidos no inquérito, como argumentou a Defensoria Pública. Houve uma combinação entre elementos informativos e probatórios, o que é autorizado pela jurisprudência (fls. 913/914). E, quanto a Joao Vitor, a ementa registra: *reconhece-se omissão quanto à ausência de apreciação das razões recursais de J. V. da S. A., o que impõe a integração do julgado para exame dessa parte.* […] *Embargos de declaração acolhidos em parte* (fls. 909/912).

No segundo acórdão dos embargos de declaração, a Câmara reafirmou que não havia omissão remanescente quanto a Joao Vitor: *a tese de ausência de indícios de autoria* […] *foi analisada de forma fundamentada no acórdão que apreciou os primeiros embargos, com referência a elementos probatórios e informativos colhidos em juízo e no inquérito, afastando a alegação de omissão* (fl. 950).

O próprio art. 619 do Código de Processo Penal foi citado e transcrito nos acórdãos dos embargos. À luz desse dispositivo, **os julgados reconheceram e sanaram a única omissão verificada – as razões de Joao Vitor –, afastando, com fundamentação própria, a apontada negativa de prestação jurisdicional relativamente aos demais recorrentes.**

No acórdão recorrido, a Câmara também expôs, de forma clara, a moldura de pronúncia: prova da materialidade e indícios de autoria bastam, à luz do art. 413 do Código de Processo Penal e do entendimento de que, *na judicium accusationis* […], *deve predominar o princípio do in dubio pro societate* (fls. 849/857). O colegiado citou julgados que assentam a inviabilidade de reverter, em sede especial, a valoração de indícios na pronúncia por demandar reexame fático-probatório, destacando: *a existência de dúvida razoável quando da decisão de pronúncia deve ser resolvida em favor da sociedade, sendo despicienda a certeza necessária ao juízo condenatório* […] *a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório* […], *providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ* (AgRg no REsp n. 1.472.793/RS) - (fl. 857).

Do cotejo, verifica-se:

1) Quanto a Robson Douglas e Jose William: a tese defensiva de omissão foi enfrentada e afastada, com indicação de que houve combinação entre elementos informativos e probatórios e referência a trechos da fundamentação originária que apontam indícios extraídos tanto de declarações judiciais dos próprios réus – *chegou a afirmar que deu 'uns tapas' na vítima* (fl. 914) – quanto de informações colhidas no inquérito que descrevem o contexto e a participação do grupo (fls. 913/914).

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

2) Quanto a Joao Vitor: a omissão foi reconhecida e sanada, com apreciação específica das razões recursais e reafirmação da existência de indícios suficientes de autoria, apoiados em confissão parcial em juízo (*confirmou ter desferido três tapas na vítima*) e em relatos inquisitoriais que compõem a narrativa dos fatos e do concurso de agentes (fls. 914/915).

3) Em ambos os embargos, o parâmetro legal de cabimento e limites dos declaratórios foi observado nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, com acolhimento parcial quando efetivamente faltou apreciação e rejeição quando a tese já havia sido examinada.

Nesse quadro, não se identifica negativa de prestação jurisdicional. Os acórdãos enfrentaram objetivamente as alegações, integraram o julgado quando necessário, e explicitaram os fundamentos probatórios e informativos que, na fase do art. 413 do Código de Processo Penal, autorizam a submissão ao Tribunal do Júri.

Prosseguindo, a Defesa sustenta que a pronúncia se baseou essencialmente em elementos do inquérito, em ofensa aos arts. 155, *caput*, e 413, *caput*, do Código de Processo Penal. Afirma que, quanto a Robson Douglas e Jose William, os indícios de autoria decorreriam exclusivamente de peças inquisitoriais somadas a seus interrogatórios judiciais, que não indicariam participação em homicídio. Quanto a Joao Vitor, diz que os indícios decorreriam do interrogatório policial de corréus (Luiz Fernando e Robson), sem lastro judicial. Alega inadmissibilidade, com precedentes.

Os acórdãos recorridos, por sua vez, idoneamente refutam a premissa fática de exclusividade inquisitorial e assentam a suficiência dos indícios sob contraditório judicial.

Vejamos.

O acórdão de mérito destacou que a decisão de pronúncia se fundou *na prova colhida em juízo e demais elementos de prova coligados aos autos* (fls. 853/855), mencionando, de forma específica: a) Robson Douglas – *os principais indícios de autoria residem em seu próprio interrogatório, no qual chegou a afirmar que deu "uns tapas" na vítima* […]. *Em sede policial, esse réu havia dito "que chegou a dar uns murros na vítima"* (fls. 856/857). Há, portanto, admissão judicial de agressões, que, somada ao restante do conjunto, compõe indícios suficientes; b) Jose William – reconheceu ter ido ao local *para ver o tumulto* (fl. 854), ao passo que o corréu Luiz Fernando, no inquérito, o situa como partícipe, *dando uma pedrada na cabeça da*

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

vítima (fls. 854/855). O colegiado valorizou a presença admitida em juízo, conjugada com elementos informativos, para compor o juízo de indícios, sem afirmar exclusividade inquisitorial; e c) Joao Vitor – na integração promovida nos primeiros embargos, consta que o réu "confirmou ter desferido três tapas na vítima" sob contraditório judicial, além de os relatos inquisitoriais descreverem agressões com *murros, chutes* e *golpes de pedra* (fls. 914/915).

Nos embargos, a Câmara explicitou que houve uma combinação entre elementos informativos e probatórios, o que é autorizado pela jurisprudência, afastando a assertiva defensiva de que foram elencados elementos produzidos no inquérito com exclusividade (fls. 913/914 e 952/953).

Portanto, a alegação de que o acórdão não indicou um único indício de autoria colhido em juízo (fl. 877) não se confirma. No mínimo, há: - admissão judicial de agressões por Robson ("uns tapas") - (fls. 856/857); - admissão judicial de agressões por Joao Vitor ("três tapas") - (fls. 914/915); e - presença admitida em juízo por Jose William no local dos fatos (fl. 854), somada a demais elementos.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou a moldura legal: *Na judicium accusationis* […] *não se faz necessária a prova contundente da autoria delitiva, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. Havendo provas da materialidade e elementos que corroborem uma possível participação dos réus* […]*, deve predominar o princípio do in dubio pro societate* (fls. 849/857).

Segundo o Tribunal de origem, não houve fundamentação exclusivamente em inquérito; houve uso combinado de prova judicial e elementos informativos, atendendo ao art. 155. Quanto ao art. 413, a exigência é de indícios, não de prova robusta de autoria, o que foi afirmado e delineado com base em interrogatórios judiciais e demais elementos.

Na fase de pronúncia, a cognição é perfunctória e a discussão sobre suficiência de indícios, quando lastreada em prova judicial e elementos informativos, não se resolve por revisão do conjunto fático-probatório em sede especial.

Dessa forma, a tese recursal de pronúncia baseada essencialmente em elementos do inquérito não se coaduna com os elementos constantes dos acórdãos: houve indicação de elementos judicializados relevantes – em especial as admissões de agressões por Robson e Joao Vitor – e a valoração conjunta com informações do inquérito; não há demonstração, pelas decisões recorridas, de fundamentação

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

exclusiva em inquérito, o que afasta a apontada violação dos arts. 155, *caput*, e 413, *caput*, do Código de Processo Penal; e o padrão decisório do art. 413 – materialidade e indícios – foi observado.

A propósito: AgRg no AREsp n. 2.942.086/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 12/8/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/08/2026 10:23:37
Código de Controle do Documento: e4511630-5b0d-4f3d-bd86-8a7b88cf21a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.876 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0456815-9

Número de Origem:
07195443020228020001 719544302022802000 1

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO VITOR DA SILVA ARAUJO
RECORRENTE	: ROBSON DOUGLAS DA SILVA SANTOS
RECORRENTE	: JOSE WILLIAM HERMINIO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: LUCAS GABRIEL SANTOS LINS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO ALMEIDA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 2820165d-2e7a-4d6f-b4d3-ba585729f433

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: 2820165d-2e7a-4d6f-b4d3-ba585729f433